



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

EMENDA Nº 01, DE 2015 (MODIFICATIVA) CAS

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, que Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências

Dêem-se ao art. 1º, §§ 1º, 2º e 4º, art. 2º, § 2º, art. 3º, I, "a", art. 25, § 4º, caput, e art. 26, caput, do projeto em epígrafe as seguintes redações:

Art. 1º.....

.....

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar tem caráter facultativo e aplica-se aos servidores que ingressarem, a partir da data do início do funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Distrito Federal – DF-PREVICOM, em cargo de provimento efetivo de órgão ou entidade integrante da Administração Direta do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, exceto empresas públicas, sociedades de economia mista e a DF-PREVICOM.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

§ 2º São abrangidos pela previdência complementar dos servidores civis do Distrito Federal os titulares de cargo de provimento efetivo de órgão ou entidade integrante da Administração Direta do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, exceto empresas públicas, sociedades de economia mista e a DF-PREVICOM.

§ 4º Os servidores referidos no § 2º deste artigo, cuja data de ingresso no serviço público seja anterior à data de início de funcionamento da DF-PREVICOM, podem, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao regime de previdência instituído por esta Lei Complementar, sendo seu silêncio interpretado como opção pela manutenção nos regimes de previdência em que se encontrarem.

Art. 2º.....

.....

§ 2º A opção a que se refere o inciso II deste artigo implica renúncia irrevogável e irretroatável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devido ao Regime Próprio dos Servidores, por órgão ou entidade integrante da Administração Direta do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, qualquer contrapartida ou devolução referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput.

Art. 3º.....

.....

I -.....

.....



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

a) o Distrito Federal, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive Tribunal de Contas;

Art. 25.....

.....

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar e para os planos em que seja patrocinador o Distrito Federal, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, e das autarquias e fundações públicas distritais, considera-se remuneração:

Art. 26. Para os planos em que seja patrocinador o Distrito Federal, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, e das autarquias e fundações públicas distritais, o valor da contribuição do patrocinador não pode exceder a do participante, estando, ainda, limitada a 8,5% sobre a base de cálculo definida no art. 25, § 4º, desta Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva proteger os cofres públicos distritais.

Conforme a Exposição de Motivos nº 07/2015 – SEGAD/DF, a justificativa para a propositura do PLC em epígrafe seria recompor o “equilíbrio da previdência pública do Distrito Federal e garanti[r] sua solvência no longo prazo, isto é, a existência dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários”¹, mostrando-se

¹ Disponível em <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-8!19!2015!visualizar.action>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

necessária, destarte, a "implementação do regime de previdência complementar para o servidor público do Distrito Federal".

Analisando a justificativa retrocitada, parece-me evidente que o intuito do PLC é reduzir o déficit previdenciário dos órgãos e entidades da administração direta do Distrito Federal (Poderes Executivo e Legislativo) e, no que tange à administração indireta, apenas das autarquias e fundações públicas distritais, excluindo-se, portanto, as sociedades de economia mista e empresas públicas distritais.

No entanto, o PLC contemplou os servidores dessas entidades como sujeitos aptos a enquadrar-se no novo regime previdenciário por ele instituído. E, ao fazê-lo, o PLC infirmou o argumento que o sustentava, pois a inclusão dos servidores em comento pode onerar o Distrito Federal. Com efeito, no novo regime, a contribuição do patrocinador (nesse caso, sociedades de economia mista e empresas públicas distritais) pode chegar a até 8,5% da base de cálculo (caput do art. 26 do PLC).

Apenas a título de exemplo, no plano de previdência complementar da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô-DF), nomeado CD Metrô-DF, o patrocinador (Metrô-DF) "contribui no mesmo percentual do participante, limitado a 4%"². Veja-se, portanto, uma brecha no PLC para um aumento na contribuição do patrocinador, no caso ora mencionado, de 4% para 8,5%.

Pode-se citar como exemplo, ainda, a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. (Ceasa-DF), sociedade de economia mista distrital que não disponibiliza plano de previdência complementar para seus empregados. Atualmente, a Ceasa-DF não tem ônus com o custeio desse tipo de previdência; contudo, aprovada a redação original do PLC, a empresa poderia ter de arcar com a despesa em tela.

Todos sabemos que empresas públicas e sociedades de economia mista são empresas estatais – no âmbito do Distrito Federal, distritais – e, por isso, as despesas por elas custeadas são, ainda que indiretamente, suportadas pelo Distrito

² Disponível em <http://www.metro.df.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/item/2347-metrovi%C3%A1rios-podem-aderir-a-plano-de-previd%C3%A2ncia.html>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Federal, que detém, no primeiro caso, a totalidade do capital social com direito a voto e, no segundo, a maioria do capital votante.

Cabe mencionar, também, que o PLC insere, no rol de possíveis participantes e assistidos do novo regime de previdência por ele instituído, os empregados da fundação por ele criada, qual seja a Fundação de Previdência Complementar do Distrito Federal (DF-PREVICOM).

Sendo assim, ao invés de, tal como argumenta, equilibrar a previdência pública do Distrito Federal, o PLC pode agravar ainda mais a situação do nosso Estado.

Por outro lado, a possibilidade de criação de novas despesas para o ente público, advinda da redação original do PLC, obriga a obediência ao art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que assim dispõe:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 [estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes] e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4º [Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes], devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

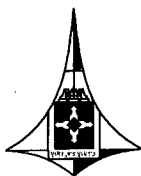
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

O art. 17 da LRF, retrocitado, não foi observado pelo proponente do PLC (Poder Executivo), parecendo-me, portanto, que a solução mais justa caminha no sentido de suprimirmos, do PLC, a possibilidade de os empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e da DF-PREVICOM aderirem ao regime de previdência complementar por ele instituído.

Atende-se, com isso, a responsabilidade na gestão fiscal, que, nos termos do § 1º do art. 1º da LRF:

“pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em .


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF